
S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 624/2009 de 27 de Agosto de 2009

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 22/99/A, de 31 de Julho, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de Junho, estabelece no artigo 2.º que «As casas do povo que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade de casas do povo pelo Instituto de Acção Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais»;

Tendo em conta que o procedimento adoptado para esse reconhecimento pelo Instituto de Acção Social tem sofrido alterações ao longo do tempo, sendo necessário clarificar e uniformizar a respectiva tramitação;

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º - O pedido de reconhecimento das casas do povo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo único do Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de Junho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/99/A, de 31 de Julho, é efectuado perante o Instituto de Acção Social, mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração, instruído com as cópias do acto de constituição ou respectivo alvará, dos estatutos e do cartão de identificação de pessoa colectiva da casa do povo, bem como eventuais outros documentos relevantes para a avaliação dos objectivos prosseguidos e das actividades desenvolvidas pela casa do povo, designadamente o plano e relatório de actividades.

2.º - Os documentos apresentados que constituam cópia de outros documentos devem ser autenticados nos termos legais ou conferidos com os originais ou documentos autenticados perante o funcionário que os receba, sem prejuízo da possibilidade de confirmação através de outro meio idóneo legalmente permitido.

3.º - O Instituto de Acção Social, após verificação da instrução do processo, pode solicitar os elementos ou informações que estejam em falta ou outros adicionais considerados pertinentes para a decisão do pedido, fixando prazo para o efeito.

4.º - No prazo de 30 dias úteis a contar da data da recepção do requerimento ou da data de apresentação dos elementos ou informação solicitados nos termos do número anterior, deverá o Instituto de Acção Social pronunciar-se sobre o pedido e remeter o processo ao director regional competente em matéria de Solidariedade e Segurança Social para efeitos de homologação, no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção.

5.º - Homologada a decisão de reconhecimento, a mesma é imediatamente comunicada ao Instituto de Acção Social, a quem caberá comunicá-la à casa do povo requerente e emitir declaração comprovativa do reconhecimento, considerando-se o reconhecimento efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

6.º - O reconhecimento cessa logo que deixem de se verificar os pressupostos determinantes da sua concessão, mediante deliberação fundamentada do Conselho de

Administração do Instituto de Acção Social e homologada pelo director regional competente em matéria de Solidariedade e Segurança Social, o qual deverá ser de imediato comunicado à respectiva casa do povo.

7.º - Sem prejuízo do regime jurídico por que se regem as casas do povo, a apreciação do pedido de reconhecimento deve ser efectuada com observância das disposições do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de Junho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/99/A, de 31 de Julho, lhes sejam aplicáveis, designadamente, os estatutos das casas do povo não podem contrariar as disposições do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicáveis às associações de solidariedade social, nem os seus objectivos que se enquadrem no artigo 1.º do mesmo Estatuto devem revestir natureza secundária ou acessória relativamente aos restantes objectivos previstos.

8.º - Mantêm-se válidos os actos de reconhecimento da equiparação das casas do povo às instituições particulares de solidariedade social efectuados antes da entrada em vigor do presente diploma.

9.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de Agosto de 2009. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.